



AGT  
ADMINISTRAÇÃO  
GERAL  
TRIBUTÁRIA



# GUIA DO CONTRIBUINTE SOBRE A ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS, MERCADORIAS E BENS

JANEIRO 2025



## PREÂMBULO

O presente guia contém informações sobre os aspectos a serem observados pelos contribuintes, aquando da entrada ou saída de mercadorias e meios de transporte do território nacional, quer seja pelos aeroportos, portos, vias ferroviárias e terrestres, assim como as formalidades que devem ser cumpridas para a tramitação de processos aduaneiros.

<b>Preâmbulo</b> .....	2
<b>1. Introdução</b> .....	5
<b>2. Desenvolvimento</b> .....	6
2.1 Viajantes.....	6
2.1.1 Sistema de Duplo Canal.....	6
2.1.1.1 Canal Verde.....	6
2.1.1.2 Canal Vermelho.....	7
2.2 Bens Isentos de Tributação.....	7
2.3 Bens Transportados Pelos Viajantes Passíveis de Tributação.....	7
2.4 Importação Temporária Simplificada de Meios de Transporte.....	8
2.5 Limites de Entrada e Saída de Moeda.....	8
2.6 Féretros.....	9
2.7 Despachante.....	9
2.8 Licenciamento de Mercadorias.....	10
2.8.1 Dispensa de Licenciamento.....	10
2.9 Taxas e Emolumentos.....	10
2.10 Correio e Encomendas Postais.....	11
2.11 Prazo para Submissão de Declarações Aduaneiras.....	11
2.12 Operador Económico Autorizado.....	11
2.12.1 Princípios do Programa de OEA.....	12
2.12.2 Requisitos de Elegibilidade para a Certificação de OEA.....	12
2.12.3 Benefícios Atribuídos aos OEA.....	13
2.13 Declaração Aduaneira.....	13
2.13.1 Circuito de Processamento da Declaração Aduaneira em uma Estância.....	14
2.13.2 Canais de Selectividade.....	14
2.14 Procedimento Geral.....	15
2.14.1 Regimes Aduaneiros.....	15
2.14.2 Regime de Importação Definitiva.....	15

1.14.3 Regime de Exportação Definitiva.....	15
2.14.4 Regime de Trânsito Aduaneiro.....	16
2.14.5 Formas de Prestação de Garantias.....	16
2.14.6 Regime Aduaneiro Aplicável à Província de Cabinda.....	17
2.14.7 Regime Aduaneiro para o Sector Petrolífero e Mineiro.....	17
2.14.8 Incentivos Aduaneiros ao Investimento Privado.....	17
2.14.9 Classificação Pautal de Mercadorias.....	18
2.14.9.1 Classificação Pautal Prévia.....	18
2.14.10 Procedimento Simplificado.....	18
2.14.10.1 Procedimentos Aduaneiros.....	18
2.14.11 Tributação Aduaneira.....	19
2.14.11.1 Direitos de Importação.....	19
2.14.11.2 Emolumentos Gerais Aduaneiros na Importação.....	19
2.14.11.3 Direitos de Exportação.....	19
2.14.11.4 Emolumentos Gerais Aduaneiros na Exportação.....	19
2.14.11.5 Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) na Importação.....	20
2.14.11.6 Imposto Especial de Consumo - IEC.....	20
2.14.11.7 Benefícios Fiscais e Aduaneiros.....	20
2.14.12 Mercadorias de Importação Proibida.....	21
2.14.13 Mercadorias de Importação Restrita.....	21
2.14.14 Processo de Leilão de Mercadorias.....	21
2.14.15 Reclamações e Recursos.....	22
<b>3. Referências Legais.....</b>	<b>23</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O comércio internacional tem-se revelado um meio extremamente criativo e dinâmico, razão pela qual surgem a cada dia novas modalidades de negociações, canais de distribuição e normas que possam conduzir essas actividades, e muitas vezes, quando se encontra uma referência ao comércio internacional é possível identificar também, os elementos relacionados aos contratos internacionais e, em particular, à compra e venda internacional de mercadorias.

O direito aduaneiro é o ramo do direito público que se encarrega de legislar sobre a entrada e saída de mercadorias, pessoas, bens e meios de transporte, do território aduaneiro, salvaguardando a sua soberania, obedecer as legislações, as convenções e políticas externas.

Angola ractificou o Protocolo de Emenda ao Acordo de Marraquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), através da Resolução n.º 30/18, de 07 de Novembro, que aprova o Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), que entrou em vigor com a institucionalização do Comité Nacional para a Facilitação do Comércio (CNFC), através do Decreto Presidencial n.º 176/18, de 27 de Julho, coordenado pelo Ministério da Indústria e Comércio, e a aderiu à Organização Mundial das Alfândegas (OMA) em 1989, organismo intergovernamental independente criado em 1952, com a denominação de Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), com sede em Bruxelas, na Bélgica.

Tanto a OMC, como a OMA têm por missão tornar o comércio internacional mais fácil, rápido e económico, com medidas destinadas à sua simplificação, agilizando os procedimentos comerciais, reduzindo as barreiras do comércio, melhorando a eficiência geral do sistema comercial, promovendo a cooperação técnica entre as administrações aduaneiras dos Estados-Membros, mediante a simplificação das normas internacionais e a sua aplicação harmonizada, rapidez no desembarço aduaneiro e o fluxo internacional de mercadorias, numa forma transparente e com a elaboração e divulgação dos procedimentos aduaneiros exigíveis, cooperação de todos os órgãos nacionais envolvidos nos processos de importação, trânsito, armazenagem e exportação de mercadorias.

Este guia pretende ser um instrumento dinâmico e simplificado para que, de forma sucinta descreva os principais procedimentos do comércio externo, desde a chegada, circulação, depósito ou partida da mercadoria, desde o licenciamento ao desembarço da mercadoria, assegurando aos intervenientes da cadeia logística informação fiável e transparente para a execução das suas transações comerciais.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República de Angola, no n.º 1, do artigo 102.º, sob a epígrafe “Impostos”, estabelece que os mesmos só podem ser criados por Lei, que determina a sua incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

Neste âmbito, sobressai a expressão da vontade soberana que se manifesta através de um conjunto de normas que vinculam todos os intervenientes na cadeia de comércio internacional.

### 2.1 Viajantes

Qualquer pessoa que entra temporariamente no território de um País onde não resida habitualmente (não residente) ou que saia do referido território; e qualquer pessoa que sai do território de um país onde resida habitualmente (residente que deixa o seu país) ou que regresse ao território do seu país (residente que regressa ao seu país).

Os viajantes que chegam ao País devem necessariamente dirigir-se a um dos canais determinados de passagem e controlo da AGT/Alfândega.

#### 2.1.1 Sistema de Duplo Canal

É o Sistema de controlo aduaneiro simplificado que permite aos viajantes, à sua chegada, declarar a mercadoria, escolhendo um entre dois tipos de canais.

A existência do duplo canal obriga os viajantes, conforme tenham ou não objectos a declarar, a optar por passar pelo canal que se adequar a sua situação.

##### 2.1.1.1 Canal Verde

Sempre que os viajantes não sejam portadores de mercadorias passíveis de pagamento de encargos aduaneiros e, portanto, nada tenham a declarar devem optar por passar pelo canal verde, podendo ser interpelados aleatoriamente por um funcionário aduaneiro para certificar a veracidade das declarações feitas.

## 2.1.1.2 Canal Vermelho

O viajante que faz uso do canal vermelho tem em sua posse mercadorias:

- a) Que não se enquadram no conceito aduaneiro de bens de uso pessoal;
- b) Destinadas ao uso comercial;
- c) De importação restrita;
- d) Passíveis de tributação;
- e) Mercadorias pertencente a uma pessoa colectiva, ou do passageiro que tenha dúvida sobre o que declarar.

## 2.2 Bens Isentos de Tributação

Nos termos da Pauta Aduaneira, os bens de uso pessoal contidos na bagagem pessoal dos viajantes estão isentos do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, bem como, dispensados da apresentação da declaração aduaneira, desde que reúnam cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam transportados em quantidades reduzidas;
- b) Não apresentem características comerciais;
- c) Não excedam por remessa ou por viajante o montante equivalente a Kz. 1 000 000,00 (Um milhão de Kwanza);
- d) Tratando-se dos bens referidos no paragrafo abaixo, não podem ser transportados por menores de 18 anos de idade.

## 2.3 Bens Transportados Pelos Viajantes Passíveis de Tributação

As mercadorias que não reúnam os requisitos do conceito de bens de uso pessoal ou cujo valor seja entre Kz 1 000 001,00 (Um milhão e um Kwanzas) e Kz 1 500 000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas), ficam sujeitas a tributação, por aplicação de uma taxa forfetária de 16% sobre o valor FOB.

As mercadorias isentas do pagamento de direitos aduaneiros, no regime geral, estão igualmente isentas da tributação forfetária, devendo-se pagar apenas os emolumentos gerais aduaneiros a taxa de 2%.

Os bens transportados pelos viajantes e cujo valor exceda o montante equivalente de Kz 1 500 000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas), são tributados no regime geral.

Os bens transportados pelos viajantes, em representação de pessoas colectivas, devem ser tributados no regime geral.

Os bens de uso pessoal abaixo descritos, quando transportados por viajantes, devem ser nas seguintes quantidades:

- a) Bebidas espirituosas, até 1L (um litro);
- b) 2L (dois litros) de vinho;
- c) 200 (duzentos) cigarros, ou 250 (duzentos e cinquenta) gramas de tabaco de peso líquido, ou 50 (cinquenta) charutos, ou um sortido destes produtos cujo peso líquido total não exceda 500 (quinhentos) gramas;
- d) 100 ml (cem mililitros) de água de toilette e 100 ml (cem mililitros) de perfume.

**NOTA:** Sem prejuízo do disposto sobre os bens isentos de pagamento, as quantidades acima do previsto na Pauta Aduaneira vigente estão sujeitas a selagem nos termos do artigo 21.º do Decreto Presidencial n.º 216/19, de 15 de Julho, que estabelece a obrigatoriedade de aposição dos selos fiscais de alta segurança em bebidas, líquidos alcoólicos, tabaco e seus sucedâneos manufacturados.

Para efeito de regularização, o viajante deverá solicitar a aquisição de selos fiscais, mediante preenchimento do formulário pelo link <https://prosefa.ao/exp>.

## 2.4 Importação Temporária Simplificada de Meios de Transporte

Por cada declaração aduaneira simplificada de importação temporária de meios de transporte, é devido o valor de Kz. 6 336,00 (Seis mil, trezentos e trinta e seis Kwanzas), por um período máximo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, sujeitando-se ao pagamento do mesmo valor, desde que a situação migratória esteja regular.

## 2.5 Limites de Entrada e Saída de Moeda

A política cambial do País é regulada pelo Banco Nacional de Angola, mediante emissão de Avisos, nos termos da Lei do Banco Nacional de Angola.

Nesse momento, o Aviso em vigor é o n.º 06/22, de 03 de Março, e determina o seguinte:

### a) Entrada de Moeda

As pessoas singulares, Residentes e Não Residentes Cambiais, que transportam à entrada no País moeda nacional ou estrangeira em valor total, igual ou superior ao equivalente a USD 10 000,00 (Dez mil Dólares dos Estados Unidos da América) devem, obrigatoriamente, declarar esses valores à entrada através do preenchimento de um formulário de declaração, duplicado, disponibilizado pelos Serviços Aduaneiros, na Estância de entrada.

## b) Saída de Moeda

As pessoas singulares, Residentes Cambiais, maiores de 18 anos, podem transportar até ao equivalente a USD 10 000,00 (Dez Mil Dólares dos Estados Unidos da América). Tratando-se de menores de 18 anos, que viajam não acompanhadas, podem transportar até ao equivalente a USD 1 000,00 (Mil Dólares dos Estados Unidos da América), sendo que, quando viajam acompanhadas, não podem transportar qualquer quantia.

O transporte à saída do País, de moeda em valor igual ou superior ao equivalente a USD 10 000,00 (Dez mil dólares dos Estados Unidos da América), está sujeito à prova de entrada desse valor no país, através da entrega do duplicado da declaração de entrada de moeda aos serviços aduaneiros à saída.

## 2.6 Fétretos

A entrada, trânsito e saída de fétretos está sujeita ao procedimento simplificado, dispensando-se o pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras.

A declaração aduaneira deve ser tramitada junto do Guichê de Apoio da Estância Aduaneira correspondente, pelo agente funerário.

## 2.7 Despachante

O cumprimento perante as alfândegas, dos procedimentos aduaneiros legalmente estabelecidos pode ser feito pelo interessado ou por um representante por si indicado.

Os despachantes e os caixeiros despachantes, actuam como representantes de terceiros no acto de apresentação da declaração das mercadorias e em todas as demais actividades e formalidades relativas ao desalfandegamento de mercadorias importadas, exportadas ou sob qualquer outro regime aduaneiro.

A Câmara dos Despachantes Oficiais de Angola (CDOA), é o organismo oficialmente reconhecido como representante legal e que congrega os Despachantes Oficiais de Angola, dos quais se encontram distribuídos em quatro circunscrições: Cabinda, Luanda, Lobito e Namibe.

Visite o endereço <https://cdoangola.co.ao/associados/despachantes> para aceder a lista dos Despachantes autorizados.

## 2.8 Licenciamento de Mercadorias

No Regulamento sobre os Procedimentos Administrativos a Observar no Licenciamento de Importações e Exportações, estabelece-se a obrigatoriedade de inscrição, por parte dos operadores de comércio internacional, no Registo de Exportadores e Importadores ("REI"), sendo esta válida por um período de 5 anos.

O pedido de inscrição deve ser feito acompanhado da Certidão Comercial e do Alvará da actividade dominante da empresa. Caso o pedido seja deferido, é emitido um certificado e dados de acesso à Plataforma SICOEX.

### 2.8.1 Dispensa de Licenciamento

Não estão sujeitas a licenciamento:

- a) A importação temporária de mercadorias;
- b) A importação de peças e acessórios abrangidos por contrato de garantia;
- c) A importação de bens doados, excepto se forem usados;
- d) A importação e exportação de filmes cinematográficos, cuja exploração comercial seja permitida;
- e) A importação de mercadorias necessárias à protecção dos interesses essenciais de segurança do País, nomeadamente, armas, munições, material de guerra destinados directa ou indirectamente a assegurar o aprovisionamento das Forças de Defesa e Segurança;
- f) A importação e exportação de materiais remetidos para o exterior para fins de testes, exames ou pesquisas com finalidade industrial ou científica;
- g) A importação e exportação de amostras;
- h) A importação e exportação de mercadorias que sejam dispensadas de licenciamento por expressa disposição legal, ou por razões de interesse público que justifiquem a dispensa de licenciamento a ser passada pela autoridade competente.

## 2.9 Taxas e Emolumentos

As taxas e os emolumentos a cobrar pelos serviços executados a pedido dos interessados no âmbito do processo de licenciamento do comércio externo são as constantes do Anexo I, do Regulamento sobre os Procedimentos Administrativos a Observar no Licenciamento de Importações e Exportações, sendo cobrada a taxa de Kz 3 000,00 (Três mil Kwanzas) para o licenciamento de facturas.

## 2.10 Correio e Encomendas Postais

As mercadorias expedidas por intermédio dos operadores de correio ou carga expressa estão sujeitas ao pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições, no procedimento geral ou simplificado, nos termos da Pauta Aduaneira em vigor.

## 2.11 Prazo para Submissão de Declarações Aduaneiras

Relativamente à submissão da Declaração Aduaneira, o declarante ou o seu representante tem a contar da data de chegada do navio, aeronave ou outro meio de transporte, os seguintes prazos:

- a) 60 dias no caso de mercadorias importadas por via marítima;
- b) 30 dias no caso de mercadorias importadas por via aérea;
- c) 30 dias no caso de mercadorias importadas por outros meios de transporte, contando da data de chegada das mercadorias ao País, a fim de proceder à declaração de importação e efectuar o pagamento dos encargos aduaneiros devidos;
- d) 10 dias no caso de mercadorias em regime de cabotagem;
- e) 48 horas relativamente a animais vivos, produtos químicos, explosivos e armas;
- f) 90 dias para as mercadorias sujeitas ao Regime Aduaneiro aplicável aos sectores petrolífero e mineiro;
- g) 13 dias no caso de mercadorias perecíveis.

## 2.12 Operador Económico Autorizado

É um programa disponível e coordenado pela AGT, através da Direcção dos Serviços Aduaneiros, sob supervisão do Comité Nacional de Facilitação do Comércio – CNFC.

O programa tem como principais objectivos, proporcionar maior agilidade e previsibilidade no fluxo do comércio internacional, reduzir os riscos nas operações aduaneiras e aumentar a segurança na cadeia logística, bem como elevar o nível de confiança no relacionamento entre o Estado e os operadores do comércio internacional.

## 2.12.1 Princípios do Programa de OEA

O programa de OEA pauta-se pelos seguintes princípios:

- a) Celeridade
- b) Facilitação
- c) Confiança
- d) Agilidade
- e) Simplificação
- f) Voluntariedade
- g) Harmonização
- h) Transparência
- i) Previsibilidade

## 2.12.2 Requisitos de Elegibilidade para a Certificação de OEA

Constituem requisitos cumulativos para a Certificação do OEA:

- a) Possuir um historial do cumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais;
- b) Organização administrativa adequada;
- c) Consulta, cooperação e comunicação;
- d) Formação e desenvolvimento de competências;
- e) Partilha e confidencialidade da informação;
- f) Procedimentos de segurança dos meios de transporte e da mercadoria;
- g) Procedimentos para gestão de crises e recuperação de incidentes;
- h) Procedimentos para monitorização, análise e avaliação dos indicadores de desempenho;
- i) Contabilidade compatível com os princípios contábeis em vigor na República de Angola e operado por intermédio de um sistema de gestão informático;
- j) Segurança física das instalações, do pessoal e dos parceiros comerciais;
- k) Solvabilidade financeira comprovada;
- l) Possuir um historial do cumprimento das obrigações aduaneiras e fiscais;
- m) Organização administrativa adequada;
- n) Formação e desenvolvimento de competências;
- o) Contabilidade compatível com os princípios contábeis em vigor na República de Angola e operado por intermédio de um sistema de gestão informático;
- p) Segurança física das instalações, do pessoal e dos parceiros comerciais;
- q) Liquidez financeira comprovada;

## 2.12.3 Benefícios Atribuídos aos OEA

Os OEA gozam dos seguintes benefícios de carácter geral:

- a) Ter o nome de OEA divulgado nos instrumentos de comunicação da AGT e CNFC, após a publicação da respectiva certificação;
- b) Ter tratamento prioritário, personalizado e célere no processo de desalfandegamento de mercadorias;
- c) Usufruir dos benefícios e vantagens dos Acordos de Reconhecimento Mútuo que o país venha a celebrar com Administrações Aduaneiras de outros países;
- d) Participar na formulação de propostas na alteração da legislação e nos procedimentos aduaneiros que visem aperfeiçoamento do Estatuto OEA;
- e) Vê um técnico tributário atribuído, em prontidão, como forma de gestor, para atender suas necessidades específicas;
- f) Redução do número de inspeções físicas, quando houver, deverão ser realizadas nas instalações do operador;
- g) Dispensa das exigências formais na habilitação a regimes aduaneiros suspensivos e aplicados em áreas especiais que já tenham sido cumpridas no procedimento de certificação ao abrigo do Estatuto de OEA.

O formulário de inscrição, encontra-se no site da AGT em [www.agt.minfin.gov.ao](http://www.agt.minfin.gov.ao).

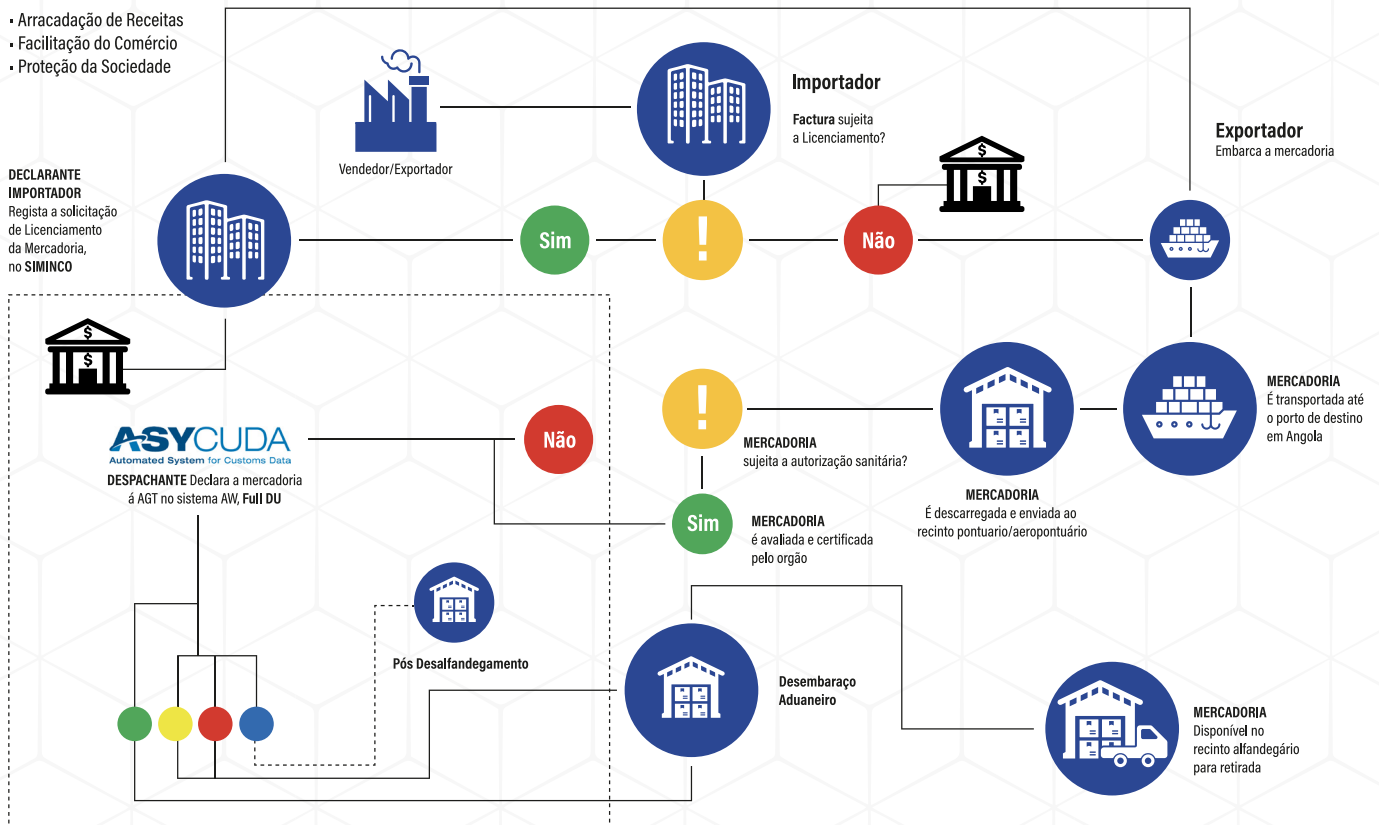
## 2.13 Declaração Aduaneira

É o acto verbal ou não, em que o declarante ou o seu representante manifesta a vontade de sujeitar certa mercadoria e ou meio de transporte a determinado regime aduaneiro e indica os elementos cuja menção é legalmente exigida para a aplicação desse regime, utilizando para o efeito, a forma e a modalidade previstas na Pauta Aduaneira, no Código Aduaneiro e na demais legislação aduaneira em vigor.

Salvo nos casos expressamente previstos na lei, a apresentação da declaração aduaneira é obrigatória para permitir a entrada ou saída de mercadorias no, ou do território aduaneiro e informar o destino aduaneiro que se pretende dar às referidas mercadorias.

A declaração aduaneira deve ser apresentada às Alfândegas, consoante os casos, pelo declarante, (importador ou exportador), ou pelos seus representantes com poderes para o acto, no lugar, momento e modo devidos, devendo ainda ser anexada a documentação legalmente exigida.

## 2.13.1 Circuito de Processamento da Declaração Aduaneira em uma Estância



## 2.13.2 Canais de Selectividade

Os processos submetidos no sistema automático de dados aduaneiros (Asycuda World), podem ser submetidos de forma aleatória ou mediante critério definido no por perfil de gestão aos seguintes canais de selectividade:

**a) Canal Verde** - demonstra que a declaração aduaneira está liberada, com possibilidade de intervenção do técnico tributário;

**b) Canal Amarelo** - demonstra que a declaração aduaneira foi seleccionada para a verificação documental;

**c) Canal Vermelho** - demonstra que a declaração aduaneira foi seleccionada para inspecção física de mercadorias;

**d) Canal Azul** - demonstra que a declaração aduaneira foi seleccionada para verificação pós importação.

## 2.14 Procedimento Geral

É o procedimento pelo qual as mercadorias entram, saem ou transitam no país, independentemente do regime aduaneiro, com aplicação de impostos e taxas legalmente previstas.

As mercadorias que sejam objecto de comércio internacional devem ser sujeitas, no momento da apresentação da declaração aduaneira às Alfândegas, a um dos regimes aduaneiros mencionados abaixo, de acordo com o uso ou destino que se lhes pretenda dar.

### 2.14.1 Regimes Aduaneiros

N.º	Descrição do Regime	Rúbrica
01	Importação definitiva;	IM4
02	Importação temporária;	IM5
03	Reimportação;	IM6
04	Exportação definitiva;	EX1
05	Exportação temporária;	EX2
06	Reexportação;	EX3
07	Armazenagem aduaneira;	IM7
08	Trânsito aduaneiro;	IM8

### 2.14.2 Regime de Importação Definitiva

É o regime aduaneiro aplicável à entrada definitiva de mercadorias no território nacional mediante o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras legalmente previstas.

### 2.14.3 Regime de Exportação Definitiva

É o regime aduaneiro aplicável à saída definitiva de mercadorias nacionais ou nacionalizadas do território, mediante o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras legalmente previstas.

A exportação definitiva de mercadorias nacionais produzidas e certificadas em Angola está isenta do pagamento de direitos aduaneiros e das taxas devidas pela prestação de serviços a título de emolumentos gerais aduaneiros, com excepção dos sectores petrolífero e mineiro, que ficam sujeitos às taxas devidas pela prestação de serviços e outras aplicáveis pela Lei do sector.

A exportação de mercadorias nacionalizadas está sujeita ao pagamento de direitos aduaneiros à **taxa de 20%**, com exceção dos bens alimentares, medicamentos e equipamentos médicos sujeitos à taxa de 70%, calculados sobre o valor aduaneiro.

As mercadorias nacionalizadas quando exportadas definitivamente, ficam igualmente sujeitas ao pagamento de emolumentos gerais aduaneiros, calculados mediante a aplicação da taxa de 0,5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

#### **2.14.4 Regime de Trânsito Aduaneiro**

É o regime aduaneiro aplicável à circulação de mercadorias não nacionalizadas, provenientes do exterior com destino a um terceiro país ou transportadas de uma estância aduaneira para outra estância.

As mercadorias em trânsito nacional estão isentas de qualquer tributação e as em trânsito internacional estão sujeitas ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros.

Para a tramitação da declaração aduaneira de trânsito é exigida a prestação de uma garantia para assegurar o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras, no caso de incumprimento das obrigações fiscais ou ser dado às mercadorias um destino diferente ao previamente definido.

As mercadorias cujo trânsito está sujeito à restrição ou proibição são as constantes no Quadro V, anexo as IPP da Pauta Aduaneira.

#### **2.14.5 Formas de Prestação de Garantias**

A garantia aduaneira pode ser prestada da seguinte forma:

- a)** Transferência Bancária;
- b)** Depósito em numerário;
- c)** Cheque visado pelo banco emissor;
- d)** Carta de garantia bancária irrevogável antes do final do respectivo prazo de validade emitida por instituição bancária,
- e)** Seguro Garantia;
- f)** Garantia patrimonial idónea;
- g)** Termo de Responsabilidade emitido pelo declarante devidamente reconhecido, quando autorizado pela Administração Tributária nos casos devidamente justificados.

## 2.14.6 Regime Aduaneiro Aplicável à Província de Cabinda

Em termos de tributação aduaneira, as mercadorias importadas ao abrigo do presente regime, incluindo bebidas, viaturas, embarcações e aeronaves são passíveis do pagamento de direitos aduaneiros à taxa de 2%.

A taxa de direitos aduaneiros e do IVA devidos na importação e transmissão de bens alimentares, é de 1%. No despacho aduaneiro de importação de mercadorias, a taxa de prestação de serviços é sempre devida, fixada em 2%.

São isentos do pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições os produtos alimentares provenientes dos países limítrofes, trazidos no âmbito do comércio fronteiriço, pelas populações que residem numa extensão de 10 km do limite fronteiriço, para o seu próprio consumo, em quantidades que não apresentem características comerciais.

As mercadorias importadas ao abrigo do regime especial de Cabinda são para uso exclusivo naquele território a retirada desta do território fica sujeito ao pagamento da diferença dos direitos aduaneiros e demais imposições, nos termos do Regime Geral de Tributação.

## 2.14.7 Regime Aduaneiro para os Sectores Mineiro, Petrolífero e das Habitações Sociais

As mercadorias importadas ao abrigo dos Sectores Mineiro, Petrolífero e das habitações sociais beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, com excepção da taxa devida pela prestação de serviços.

O benefício fiscal aduaneiro previsto no parágrafo anterior só é aplicável às mercadorias que constam da lista aprovada nos termos do Código Mineiro, do Regime Aduaneiro Aplicável ao Sector Petrolífero e da legislação relativa aos materiais e equipamentos para a construção de habitações sociais ou a prossecução da política habitacional complementar do Estado.

## 2.14.8 Incentivos Aduaneiros ao Investimento Privado

A Lei do Investimento Privado, conjugada com o Código dos Benefícios Fiscais, estabelecem os princípios e as bases gerais do investimento privado em Angola, fixam os benefícios e as facilidades que o Estado angolano concede aos investidores privados e os critérios de acesso aos mesmos.

Os benefícios de natureza tributária podem consistir em deduções à matéria colectável, amortizações e reintegrações aceleradas, crédito fiscal, isenção e redução de taxas de impostos (imposto industrial, imposto de sisa, imposto predial e imposto sobre a aplicação de capitais), contribuições e direitos de importação, diferimento no tempo do pagamento de impostos e outras medidas de carácter excepcional que beneficiem o investidor.

## 2.14.9 Classificação Pautal de Mercadorias

A classificação pautal de mercadorias é o processo através do qual, à mercadoria sujeita a despacho aduaneiro, é atribuída um código numérico (posição pautal), de acordo com as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas (SH), em virtude da sua matéria constituinte, função, forma de produção, apresentação e acondicionamento no momento de importação ou exportação etc.

A classificação pautal visa essencialmente, a uniformização da codificação e classificação das mercadorias susceptíveis ao comércio lícito, facilitando a recolha de estatísticas comerciais internacionais, bem como, determina a matéria colectável, em percentual, do imposto a que estarão sujeitas aquando da sua importação ou exportação”.

### 2.14.9.1 Classificação Pautal Prévia

Procedimento através do qual, o importador ou exportador, solicita antes da submissão da declaração aduaneira, um parecer de classificação pautal de mercadorias, comunicando ao requerente e com efeitos.

O parecer de classificação pautal prévia emitido pela AGT tem efeitos vinculativos pelo período de 1 ano e não é transmissível.

## 2.14.10 Procedimento Simplificado

O procedimento simplificado consiste na submissão da declaração aduaneira, aplicável às mercadorias e bens que entram, saem ou transitam no País, independentemente do regime aduaneiro, sem o preenchimento de todos os campos obrigatórios, não sendo exigível a intervenção de um representante do declarante.

### 2.14.10.1 Procedimentos Aduaneiros:

Constituem procedimentos aduaneiros:

- a) Desembaraço Prévio;
- b) Declaração Incompleta;
- c) Desalfandegamento em situação de contingência;
- d) Pagamento diferido/Regularização a posterior.

## 2.14.11 Tributação Aduaneira

Conjunto de impostos e taxas que incidem sobre a importação e exportação de mercadorias.

### 2.14.11.1 Direitos de Importação

Os direitos aduaneiros incidentes na importação são tributados no momento da tramitação da declaração aduaneira e calculados mediante a aplicação das taxas indicadas nas respectivas colunas de tributação da Pauta Aduaneira.

### 2.14.11.2 Emolumentos Gerais Aduaneiros na Importação

Os emolumentos gerais aduaneiros, na importação, são calculados sobre o valor aduaneiro mediante a aplicação das seguintes taxas:

- a) 2% para todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas;
- b) 0,1% para o sector petrolífero e mineiro;

### 2.14.11.3 Direitos de Exportação

A exportação definitiva de mercadorias está sujeita as seguintes taxas:

- a) 20% para as mercadorias nacionalizadas;
- b) 70% para os bens alimentares, equipamentos e medicamentos;
- c) 5% para os recursos minerais não transformados;

### 2.14.11.4 Emolumentos Gerais Aduaneiros na Exportação

Os emolumentos gerais aduaneiros na exportação de mercadorias nacionalizadas, são calculados sobre o valor aduaneiro, mediante a aplicação das seguintes taxas:

- d) 0,5 % para todas mercadorias importadas por pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas;
- e) 0,1 % para todas as mercadorias destinadas ao sector petrolífero e mineiro;

Para as mercadorias nacionais, ou seja, aquelas produzidas em território nacional, a taxa dos emolumentos gerais é livre, com excepção dos sectores petrolífero e mineiro, que estão sujeitas as taxas acima referidas.

## 2.14.11.5 Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA) na Importação

As taxas do imposto são as seguintes:

- 14%, como taxa geral, para as importações;
- 5% para as importações e transmissões de bens alimentares de amplo consumo e insumos agrícolas constantes dos Anexos I e II do actual Código do IVA;
- 1%, para as importações de bens sujeitos ao regime tributário especial aplicável à Província de Cabinda, com excepção dos bens constantes do Anexo III do Código do IVA;

É admissível o pagamento diferido em até 12 meses do IVA devido na importação ou transmissão de materiais e equipamentos industriais realizada pelo fabricante em início de actividade, visando conceder folga financeira aos produtores e estimular a actividade;

Sem prejuízo do vertido no paragrafo anterior, é ainda admissível o pagamento em até 12 prestações do IVA devido na importação ou transmissão realizada pelo fabricante, independentemente do início da actividade, com o objectivo de eliminar a pressão sobre a tesouraria das empresas resultante do pagamento do imposto de uma só vez.

## 2.14.11.6 Imposto Especial de Consumo - IEC

O Imposto Especial de Consumo (IEC) incide sobre certos bens produzidos em Angola ou importados, introduzidos no consumo e a ele estão sujeitas as pessoas singulares e colectivas que produzam, importem ou adquiram em hasta pública os referidos bens.

O IEC é um imposto que incide sobre as mercadorias de luxo e ou nocivas à saúde.

## 2.14.11.7 Benefícios Fiscais e Aduaneiros

Os benefícios fiscais aduaneiros automáticos e reais, previstos na tabela dos direitos de importação constantes da Pauta Aduaneira, são os indicados à taxa Livre (0%), na coluna 4 da mesma.

Os benefícios fiscais aduaneiros não automáticos, pessoais e reais, são os previstos nas Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira (IPP) ou em legislação específica, e a sua aplicação é feita mediante apresentação de uma declaração de compromisso de exclusividade, visada pelo órgão de tutela, à Administração Geral Tributária.

## 2.14.12 Mercadorias de Importação Proibida

É proibida a importação das mercadorias constantes do Quadro I, anexo das IPP da Pauta Aduaneira e de quaisquer outras cuja proibição conste de legislação especial, ou de acordos e convenções internacionais ratificadas ou aderidas pelo Estado Angolano.

## 2.14.13 Mercadorias de Importação Restrita

As mercadorias de importação restrita são as constantes do Quadro II, anexo das IPP da Pauta Aduaneira, que devem ser importadas mediante autorização prévia do órgão competente nos termos da legislação vigente.

## 2.14.14 Processo de Leilão de Mercadorias

O leilão é o processo de venda pública ou virtual de mercadorias demoradas e abandonadas nos recintos portuários e/ou aeroportuários, em que são ofertadas para interessados através de lances competitivos.

Todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, com idade adulta, registados no Portal do Contribuinte da AGT e que não possuam dívida (fiscal e aduaneira) registada nos sistemas da AGT, podem participar do leilão.

Os funcionários tributários, despachantes oficiais, ajudantes e praticantes dos despachantes, Polícia Fiscal Aduaneira, bem como os caixeiros despachantes estão impedidos de participar do processo de leilão.

Para efeitos de participação, todos os interessados devem cadastrar-se no Portal do Contribuinte da AGT, no endereço <https://portaldcontribuinte.minfin.gov.ao/> e, em seguida, aceder à Plataforma do Leilão Electrónico de Mercadorias (PLEM) no endereço <https://leilaoagt.minfin.gov.ao>.

## 2.14.15 Reclamações e Recursos

Os contribuintes podem reclamar junto da estância aduaneira competente sobre quaisquer actos que não se conformem, bem como recorrer junto do Director Regional e/ou do Presidente do Conselho de Administração e caso não sinta a sua reclamação/recurso devidamente acolhida, pode em última instância recorrer aos tribunais, designadamente nos seguintes casos:

- a) Contestações de natureza técnica e administrativa em matéria de aplicação da legislação aduaneira,
- b) Procedimentos aduaneiros,
- c) Avaliação e classificação pautal de mercadorias,
- d) Omissões na Pauta Aduaneira, e demais legislação complementar,
- e) Outros.

## 3. REFERÊNCIAS LEGAIS

- a)** Lei n.º 5/06, de 04 de Outubro, que aprova o Código Aduaneiro;
- b)** Lei n.º 8/22, de 14 de Abril, que aprova o Código dos Benefícios Fiscais;
- c)** Lei n.º 21/20 de 22 de Outubro, que aprova o Código Geral Tributário;
- d)** Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, que aprova a Lei do Investimento Privado;
- e)** Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, que aprova a Lei Cambial;
- f)** Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro, que aprova a lei do Banco Nacional de Angola
- g)** Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/24, de 03 de Janeiro, que aprova a Pauta Aduaneira;
- h)** Decreto Presidencial n.º 293/18, de 03 de Dezembro, que aprova o Programa do Operador Económico Autorizado;
- i)** Decreto Presidencial n.º 126/20, de 05 de Maio, que aprova o Regulamento Sobre os Procedimentos Administrativos a Observar no Licenciamento de Importações e Exportações;
- j)** Manual de Procedimentos Aduaneiro da Administração Geral Tributária.



**AGT**  
ADMINISTRAÇÃO  
GERAL  
TRIBUTÁRIA



[www.agt.minfin.gov.ao](http://www.agt.minfin.gov.ao)